

Regimes próprios de previdência social: controle e forma de apreciação das contas pelos tribunais de contas

Maria Cecília Mendes Borges

Mestre em Direito Administrativo pela UFMG. Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Resumo: O artigo faz uma análise sobre os regimes próprios de previdência social (RPPSs), especialmente aqueles instituídos nos municípios do Estado de Minas Gerais, e de seu controle e fiscalização pelos tribunais de contas. Este estudo pretende mostrar a relevância dos referidos institutos, bem como o controle de seu desempenho para a sociedade, o Estado, os servidores públicos, enfim, para toda a coletividade.

Palavras-chave: Previdência social. Regime próprio de previdência social. Controle. Tribunal de Contas. Desempenho.

1 INTRODUÇÃO

Prestar contas à sociedade é dever de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, assim dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988¹.

Ressalte-se que a prestação de contas é uma resposta à delegação de gestão conferida aos responsáveis pelos recursos públicos. Dessa forma, a prestação de contas, além de representar o cumprimento de um dever legal, é um direito do gestor, pois consiste em um dos melhores mecanismos de transparência.

Por outro lado, quando se tratar de contas de gestão, estabelece a CF/88 (art. 71, II) que o julgamento compete ao Tribunal de Contas da União. Por simetria, essa competência se estende aos tribunais de contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos tribunais de contas dos municípios, nas unidades federativas onde estes existirem (art. 75, *caput*, da CF/88)².

¹ BRASIL, Constituição (1988).

² FURTADO, 2012, p. 615.

2 PRINCIPAIS NORMAS APLICÁVEIS ÀS CONTAS EM QUESTÃO

A instituição, pelos municípios, de um regime próprio de previdência social para seus servidores é autorizada pelo art. 149, § 1º, da Constituição Federal, o qual, em sua redação atual, dispõe o seguinte:

Art. 149. [...]

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, 19.12.2003)

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 40, estipula as regras gerais sobre o regime previdenciário dos servidores públicos. Convém advertir que tal dispositivo foi objeto de alterações por meio das Emendas Constitucionais n. 20/1998, n. 41/2003 e n. 47/2005, motivo pelo qual a redação atual do art. 40 encontra-se bastante alterada em relação à original, tendo em vista a nova estruturação previdenciária trazida pelas mencionadas emendas constitucionais.

Por sua vez, no intuito de consolidar a nova estruturação previdenciária trazida pela Emenda Constitucional n. 20/98, foi promulgada a Lei n. 9.717/98³, a qual “dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências”.

Vale destacar que, segundo o art. 1º da Lei n. 9.717/98, os RPPSs “deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial”. O equilíbrio financeiro diz respeito à garantia de equivalência entre as receitas auferidas e demais ativos e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro. Já o equilíbrio atuarial refere-se à garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e demais ativos e as obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo. Para melhor entender o dispositivo, é conveniente reproduzir a seguinte lição, (no que tange ao papel da contabilidade e da atuária aplicadas à previdência):

A contabilidade visa à correta apresentação do patrimônio e à identificação das causas de suas variações (positivas e negativas). Aplicada à previdência, a contabilidade tem o papel de evidenciar a capacidade econômico-financeira do Estado em manter o indivíduo que teve contato com o risco objeto de proteção. A atuária aplicada à previdência tem a finalidade de avaliar tecnicamente a capacidade financeira do regime previdenciário em cumprir suas obrigações previdenciárias com os seus associados e dependentes.⁴

Com o intuito de atingir essa finalidade, qual seja, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, a Lei n. 9.717/98 prevê ainda, em seu art. 1º, uma série de critérios a serem observados. Entre esses critérios, a lei estabelece as fontes de custeio para o financiamento do plano; prevê cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos; dispõe, como condição prévia, antes de organizar o plano de custeio e de benefícios, a realização de avaliação atuarial, que deve ser revisada em cada balanço; estabelece as diretrizes gerais para os registros contábeis; etc. *Vide*, na íntegra, os critérios estabelecidos na mencionada lei:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, **observados os seguintes critérios:**

³ BRASIL. Congresso Nacional. *Lei n. 9.717*, 27 de novembro de 1998.

⁴ BRIGUET *et al.*, 2007, p. 146.

I — realização de **avaliação atuarial inicial e em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória n. 2.187-13, de 2001);

II — **financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal** civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, **para os seus respectivos regimes**;

III — as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória n. 2.187-13, de 2001)

IV — **cobertura de um número mínimo de segurados**, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, **preservando o equilíbrio atuarial** sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V — **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos** e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, **vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios** entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI — **pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime** e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII — **registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais**, conforme diretrizes gerais;

VIII — identificação e **consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal** inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX — **sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo**;

X — **vedação de inclusão nos benefícios**, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei n. 10.887, de 2004);

XI — vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei n. 10.887, de 2004)

A fim de assegurar a correta destinação dos recursos dos regimes próprios — no que tange à utilização de conta bancária distinta, à forma de aplicação dos recursos arrecadados, às vedações aplicáveis a este quesito, às vedações de utilização dos recursos do RPPS para empréstimos de quaisquer naturezas, à obrigatoriedade de autorização legal, tanto para a constituição quanto para a extinção do fundo previdenciário, entre outros aspectos —, revela-se oportuno verificar o que dispõe o art. 6º da mencionada lei:

Art. 6º [...]

Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º. (Redação dada pela Medida Provisória n. 2.187-13, de 2001)

[...]

- II — existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;
- IV — aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- V — vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;
- VI — vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;
- VII — avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes;
- VIII — estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;
- IX — constituição e extinção do fundo mediante lei.

No que se refere às diversas competências atribuídas à União em matéria previdenciária, vale destacar o que dispõe o art. 9º da Lei n. 9.717/98:

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

- I — a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;
- II — o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.
- III — a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória n. 2.187-13, de 2001)

Portanto, em razão do mencionado dispositivo, além das leis municipais que versam sobre o tema, devem ser observadas as orientações normativas, as portarias e os demais atos normativos pertinentes, exarados pelo Ministério da Previdência Social.

Assim sendo, o arcabouço normativo até agora apresentado permite a realização de uma análise crítica sobre a forma como as contas de gestão são apresentadas, processadas e julgadas no âmbito dos tribunais de contas. É isso que se passa a fazer a seguir.

3 ANÁLISE SOBRE A FORMA COMO OS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS, POR VIA DE REGRA, APRECIAM AS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR RPPS DE ENTES SUJEITOS A SUA JURISDIÇÃO

Conforme mencionado, a competência para julgamento das contas de gestão dos responsáveis pelos RPPS no âmbito estadual e municipal foi, por analogia, reservada aos tribunais de contas que os jurisdicionem (arts. 71, II, e 75, *caput*, da CF/88).

Nesse contexto, é oportuno mencionar também que, no exercício do seu poder regulamentar, os tribunais de contas estaduais e, notadamente, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais expedem

instruções normativas a fim de disciplinar a apresentação das contas dos responsáveis pelos RPPS dos municípios. Tais diplomas normativos disciplinam tanto a forma quanto as demonstrações contábeis e os documentos que devem ser enviados à Corte de Contas e, ainda, boa parte dos procedimentos a serem verificados na condução dos feitos dessa natureza, os quais devem ser estritamente observados pelos gestores dos RPPSs.

Tendo por base as diretrizes fixadas nas instruções normativas do TCEMG para determinados exercícios financeiros, pode-se concluir que se trata de um exame formal das contas, o qual se restringe às exigências da legislação e à conformidade contábil.

Ocorre que, especificamente no tocante às contas dos responsáveis pelos RPPSs dos municípios, o emprego de tal metodologia demanda maior cautela, uma vez que, além de o funcionamento dos regimes próprios de previdência ser algo extremamente complexo, a má gestão desses regimes e principalmente dos recursos a eles vinculados implica graves consequências para o ente público e, em decorrência destas, também para toda coletividade.

Dessa forma, é imprescindível a independência dos fundos e entidades de previdência em relação às contas públicas. Além disso, alguns cuidados se fazem necessários, visando ao equilíbrio do regime previdenciário. Assim, é preciso ter em conta que:

[...] a constituição destes fundos deve ser acompanhada, em primeiro lugar, de uma adequada base atuarial, conforme determinavam as novas regras previdenciárias com o desenho de fundos de capitalização individual com contribuição definida. Em segundo lugar, por um **sólido esquema de financiamento dos custos de transição**, que deve contar, de preferência, com recursos oriundos das privatizações de empresas estaduais.

Em terceiro lugar, deve ser **assegurado o profissionalismo na administração das reservas, de modo a se garantir patamares satisfatórios de rentabilidade com baixo risco.**

Por fim, **é necessária a completa independência dos fundos de previdência em relação às contas públicas, de forma que não seja possível nem a utilização das reservas previdenciárias para outros fins, observado o disposto no art. 6º, inciso V da Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998**, que ‘veda a utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados.’⁵ (grifo nosso)

Contudo, têm-se observado na experiência brasileira inúmeras falhas na gestão dos RPPSs, entre as quais podem ser destacadas a ausência ou insuficiência de fiscalização; a falta de punição dos maus gestores e a falta de transparência na aplicação dos ativos. Veja-se:

[...] pouca fiscalização, passando pelo ínfimo capital humano fiscalizador;
grandes investimentos em setores de muito risco;
falta de punição aos maus gestores;
falta de transparência na realização dos negócios pelas corretoras e administradoras;
imprevisão de uma rentabilidade mínima [...];
e, principalmente, a impotência dos trabalhadores na gestão e/ou fiscalização dos atos de seus dirigentes.⁶

⁵ ARRUDA, 1999, p. 53.

⁶ ESTEVES, 2008, p. 130.

Como consequências desse desequilíbrio, é possível, exemplificativamente, apontar crescente comprometimento do limite prudencial para despesas com pessoal fixado pela Lei Complementar n. 101/00⁷; impossibilidade de realização de investimentos em áreas prioritárias para a sociedade, como saúde, educação e segurança; impossibilidade de adoção de políticas de desenvolvimento mais robustas; dificuldade em manter o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Verificadas, pois, algumas hipóteses em que os recursos do fundo previdenciário não são suficientes para cobrir os benefícios a que os filiados fariam jus e suas possíveis consequências, é preciso ter em conta, então, que a Lei n. 9.717/98 traz hipóteses em que o ente instituidor de RPPS passa a ser responsável pelo pagamento de benefícios previdenciários.

O art. 2º, § 2º, prevê que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários”. Já o art. 10 estipula o seguinte:

No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

No que tange à responsabilidade por atos praticados em desacordo com o regime jurídico fixado para os RPPSs, a Lei n. 9.717/98 assim dispõe:

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei no 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais.

Importa então considerar que a má gestão do RPPS acaba por impactar negativamente o desenvolvimento futuro do próprio ente. Isso porque, convém repisar, por força do art. 2º, § 2º, da Lei n. 9.717/98, “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários”.

Assim, parcela significativa do orçamento futuro da entidade federativa pode vir a ser comprometida com o pagamento de benefícios previdenciários que, a rigor, deveriam ser cobertos por recursos que, embora arrecadados por um considerável período de tempo, não cumprirão a finalidade a que se destinaram em face da prática de más condutas gerenciais.

Como se tem observado na experiência brasileira⁸, as inúmeras falhas na gestão dos RPPSs — tais como pouca fiscalização e falta de devida sanção, falta ou controle deficiente, investimentos em setores de alto risco ou sem base em critérios técnicos, falta de transparência e imprevisão na realização de negócios — implicam graves consequências para o ente público e, por conseguinte, para toda a coletividade e para todos os servidores públicos envolvidos. Esse cenário pode ensejar, inclusive, a extinção dos referidos órgãos e entes, em razão da má gestão de regimes próprios⁹, conclusão que se pode chegar até mesmo pela prevalência do regime geral. “Essas e outras irregularidades colocam em risco o Regime Próprio de Previdência”¹⁰.

⁷ BRASIL. Congresso Nacional. *Lei complementar n. 101*, de 4 de maio de 2000.

⁸ ESTEVES, *op. cit.*, 2008, p. 130.

⁹ MATAIS, “*O Estadão*”, 11 nov. 2013. Caderno política, p. 4.

¹⁰ *Ibidem*, p. 4.

Esse cenário tem se revelado contrário até mesmo ao próprio sentido da palavra *previdência*, que significa ver antecipadamente, pressupor.

Em razão disso, reveste-se de extrema relevância que os tribunais de contas cumpram tanto a sua função pedagógica, a fim de contribuir para o aprimoramento das técnicas de gestão dos recursos previdenciários, quanto o seu papel fiscalizador, de modo que se coíbam desvios.

Tendo por base o que consta dos autos e dos apontamentos apresentados pela unidade técnica em processos de prestação de contas de gestão, nos casos concretos, eventuais irregularidades verificadas devem ser analisadas para fins de considerar a regularidade ou não das contas. Isso porque, ainda que não revestidas de elevada gravidade, as falhas constatadas podem não ser consideradas meramente formais, sendo certo ainda que o não envio de informações e documentos obrigatórios configura ausência de prestação de contas sobre pontos em questão. Neste último caso, para o TCEMG, “serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos próprios do Tribunal”. E não se trata, a princípio, de regularidade com ressalva, tendo em vista que, segundo o art. 44, II, da Lei Complementar Estadual n. 33/94¹¹, norma repetida no art. 48, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08¹² (vigente), as contas serão julgadas “regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário”. Assim sendo, para as contas serem consideradas regulares com ressalva, é preciso que as irregularidades, a um só tempo, sejam formais, bem como não resultem em dano ao erário, o que não se verifica na grande maioria das prestações de contas relativas aos RPPSs. Sobre o tema, Jacoby Fernandes ensina que:

[...] **enquadram-se como contas regulares com ressalvas** aquelas em que não restou dano ao erário; não houve desfalque ou alcance; a **matemática** das contas fecha, **a contabilidade apresenta-se regular**. Essas contas só não são regulares porque o agente não seguiu, rigorosamente, todo o formalismo da comprovação de despesa, **tendo violado norma considerada, no caso, meramente formal**.

É, pois, **uma estreita porta, que não deve ser elastecida por interpretações benevolentes**, notadamente porque se trata de recursos públicos.¹³

Ademais, como visto, caso seja constatada qualquer impropriedade na gestão das contas relativas aos RPPSs, além da *irregularidade* das contas, configuram-se elementos para que o Tribunal de Contas determine a realização de inspeção ou auditoria *in loco* a fim de apurar o desempenho orçamentário, financeiro, atuarial e patrimonial do RPPS em questão, com destaque para seu equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse sentido, a Lei n. 9.717/98, em seu art. 2º, IX, fixa como um dos critérios de organização a ser observado pelos regimes próprios de previdência sua “sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo”.

Vale notar também que a análise das contas da maneira como se dá, embora formal, serve como valioso indicador de potenciais problemas na gestão do RPPS do município.

Para tanto, podem ser abordados, entre outros aspectos: a evolução da legislação municipal que trata do RPPS; valor real de eventuais verbas previdenciárias não repassadas ao RPPS; o montante não arrecadado pelo RPPS em virtude da falta de capitalização dessas verbas; as avaliações atuariais utilizadas como parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; o impacto de eventuais irregularidades no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; a quantificação do eventual prejuízo causado

¹¹ MINAS GERAIS. *Lei Complementar n. 33*, de 28 de junho de 1994. (revogada).

¹² MINAS GERAIS. *Lei Complementar n. 102*, de 17 de janeiro de 2008.

¹³ FERNANDES, 2009, p. 426.

ao erário municipal em virtude da necessidade de cobrir parcelas de benefícios previdenciários que deveriam ter sido custeadas pela capitalização das verbas previdenciárias não repassadas; os responsáveis pelas irregularidades eventualmente apuradas; os eventuais prejuízos causados ao município pelas sanções advindas de eventual não obtenção do certificado de regularidade previdenciária.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As práticas que implicam má gestão do RPPS acabam por impactar negativamente o desenvolvimento futuro do próprio ente público. Isso porque, convém repisar, por força do art. 2º, § 2º, da Lei n. 9.717/98, os entes “são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio.”

Assim, parcela significativa do orçamento futuro da entidade federativa pode vir a ser comprometida com o pagamento de benefícios previdenciários que, a rigor, deveriam ser cobertos por recursos que, embora arrecadados por um considerável período de tempo, não cumprirão a finalidade a que se destinaram em face da prática de más condutas gerenciais.

Como se tem observado na experiência brasileira¹⁴, as inúmeras falhas na gestão dos RPPSs implicam graves consequências para o ente público e, por conseguinte, para toda a coletividade. Dessa forma, apontam-se, como falhas, a pouca fiscalização e falta de devida sanção, falta ou controle deficiente, investimentos em setores de alto risco, falta de transparência e imprevisão na realização de negócios.

Esse cenário pode ensejar, inclusive, a extinção dos referidos órgãos e entes, em razão da má gestão de regimes próprios¹⁵, previsão a que se pode chegar até mesmo pela prevalência do regime geral.

Em razão disso, é forçoso que os tribunais de contas, além de cumprirem seu papel fiscalizador — de modo que se coíbam desvios —, exerçam também sua função pedagógica, a fim de contribuir para o aprimoramento das técnicas de gestão dos recursos previdenciários.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Maurílio Neris de Andrade. *Previdência social dentro da autonomia municipal*. 2. ed. São Paulo: Leme, 1999. 464 p.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1998. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 dez. 2013.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei complementar n. 101*, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 17 dez. 2013.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei n.9.717*, de 27 de novembro de 1998. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9717.htm>. Acesso em: 17 dez. 2013.

¹⁴ ESTEVES, *op. cit.*, p. 130.

¹⁵ MATAIS, *op. cit.*, p. 4.

- BRIGUET, Magadar Rosália Costa; VICTORINO, Maria Cristina Lopes; HORVATH JUNIOR, Miguel. *Previdência social: aspectos práticos e doutrinários dos regimes próprios*. São Paulo: Atlas, 2007. 391 p.
- ESTEVES, Juliana Teixeira. *Fundos de pensão: benefício ou prejuízo para os trabalhadores?* São Paulo: LTr, 2008. 157 p.
- FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tomada de contas especial: processo e procedimento na administração pública e nos tribunais de contas*. 4. ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. 628 p.
- FURTADO, J. R. Caldas. *Direito financeiro*. 3. ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 663 p.
- MATAIS, Andreza. Fundos de pensão de servidores têm prejuízo de R\$528 milhões. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 11 de novembro de 2013. Caderno política, p. 4. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,fundos-de-pensao-de-servidores-tem-prejuizo-de-r-528-mi,1095502>>. Acesso em: 18 jun. 2014.
- MINAS GERAIS. *Lei Complementar n. 33*, de 28 de junho de 1994. Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 29 jun. 1994. Diário do Executivo, p. 2. (revogada). Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LCP&num=33&comp=&ano=1994>>. Acesso em: 27 jan. 2014.
- MINAS GERAIS. *Lei Complementar n. 102*, de 17 de janeiro de 2008. Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 18 de jan. 2008. Diário do Executivo, p. 4. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LCP&num=102&comp=&ano=2008>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

Abstract: The present article aimed to draw some lines about the specific social welfare, especially those established in the municipalities of the State of Minas Gerais, and how to do and should do its control by the Courts of Auditors. It pointed out the relevance of these institutes as well as the control of their performance, for society, for the state, for public employees and the entire community.

Keywords: Social security. Specific social welfare. Control. Court of auditors. Performance.